



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Uauá

sexta-feira, 29 de agosto de 2014

Ano II - Edição nº 00235 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Uauá publica



Praça Praça Belarmino José Rodrigues | S/N | Centro | Uauá-Ba

www.pmuaua.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
D107775C63EEA6AB1B7DDFFC04054516

Prefeitura Municipal de Uauá

SUMÁRIO

- Decreto N.º 300, de 28 de agosto de 2014 - Regulamenta a Lei nº 526, de 26 de junho de 2.014, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, no Município de Uauá:

Prefeitura Municipal de Uauá

Decreto



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



1

DECRETO N.º 300, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Regulamenta a Lei nº 526, de 26 de junho de 2014, que instituiu o Código Municipal de Meio Ambiente, no Município de Uauá:

O Prefeito Municipal de Uauá, do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, Decreta:

CAPÍTULO I **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

Artigo 1º - Na execução da Política Municipal do Meio Ambiente, caberá ao Poder Público Municipal:

- I – Defender e preservar o meio ambiente como bem de uso comum do povo, garantindo o equilíbrio ecológico essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações;
- II – Articular-se com os órgãos da União e do Estado, visando o desenvolvimento de ações conjuntas para a proteção ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico;
- III – Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente, mediante fiscalização permanente da qualidade e do uso racional dos recursos ambientais;
- IV – Estabelecer padrões de qualidade ambiental e medidas a serem adotadas para o monitoramento da qualidade dos recursos ambientais por atividades potencial ou efetivamente poluidor;
- V – Controlar as atividades e serviços potenciais ou efetivamente poluidoras, promovendo o zoneamento ambiental e o monitoramento dessas atividades;
- VI – Definir áreas representativas de ecossistemas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- VII – Identificar áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, para promover ou determinar medidas para a sua recuperação;
- VIII – Promover a educação ambiental formal e informal no Município, para estimular a participação ativa dos estudantes, do cidadão e de toda a comunidade na defesa do meio ambiente;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



2

Artigo 2º - A execução da Política Municipal do Meio Ambiente, caberá ao Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO II DO LICENCIAMENTO

Artigo 3º - A execução de planos, programas, projetos e obras; a localização, construção, instalação, modificação, operação e ampliação de atividades e empreendimentos; bem como o uso e exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, por parte da iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, de impacto ambiental local, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, dependerão de prévia Licença Ambiental do Município, concedida pelo DMMA, após aprovação do CMMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - No Licenciamento Ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local, o Município ouvirá, quando couber, o órgão competente do Estado e da União.

§ 2º - Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental, entre outros, os empreendimentos de impacto ambiental local, relacionados no Anexo IV deste Decreto, além daqueles delegados pelo Estado por instrumento legal ou Convênio.

§ 3º - Nos casos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo IV deste Decreto, que forem desenvolvidas direta ou indiretamente pelo município, o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, deverá ser ouvido.

§ 4º - As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, não excluem a necessidade de licenciamento ambiental pelo DMMA, nos termos deste Decreto.

§ 5º - As atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo IV, que possuem licença ambiental expedida por órgão estadual ou federal, anterior à vigência deste Decreto, quando da expiração dos respectivos prazos de validade, deverão requerer a renovação da licença junto ao DMMA com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do CMMA.

§ 6º - Vencido o prazo estabelecido, o DMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



3

§ 7º - Atividades e empreendimentos, de impacto ambiental local, constantes do Anexo IV, que estejam em funcionamento sem a respectiva licença ambiental por terem sido dispensadas do licenciamento pelos órgãos estadual ou federal, deverão requerê-la junto ao DMMA no prazo máximo de 03 (três) meses após notificação.

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS

Artigo 4º - Para efetivação do Licenciamento e da Avaliação de Impacto ambiental, serão utilizados os seguintes instrumentos:

- I – A Certidão Negativa de Débito junto à dívida ativa do Município;
- II - Os Estudos Ambientais – EA;
- III – A Declaração de Impacto Ambiental – DIA;
- IV – O Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;
- V – As Licenças Prévia, Instalação, Operação, Ampliação e Simplificada;
- VI – As Auditorias Ambientais;
- VII – O Cadastro Ambiental Municipal;
- VIII – Estudo prévio de Impacto de Vizinhança – EIV;
- XVI – As Resoluções do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA;
- X – Certidão Negativa de Débito Ambiental.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Artigo 5º - Os procedimentos para o licenciamento ambiental, obedecerão as seguintes etapas:

- I – Definição fundamentada pelo DMMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- II – Requerimento da Licença Ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos pertinentes, dando-se a devida publicidade;
- III – Análise pelo CMMA, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, dos documentos, projetos e estudos apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- IV – Solicitação de esclarecimentos e complementações, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos apresentados, uma única vez, quando

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



4

couber, podendo haver reiteração caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – Audiência Pública, quando couber, de acordo com as prescrições legais estabelecidas;

VI – Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo DMMA, decorrentes de Audiência Pública, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os mesmos não tenham sido satisfatórios;

VII – Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII – Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o DMMA, mediante decisão motivada, poderá formular novo pedido de complementação.

§ 2º - O prazo estabelecido no inciso III deste artigo, será de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental, sujeitas a procedimentos administrativos simplificados, conforme estabelecido pelo §1º, Art. 12, Resolução 237/97 do CONAMA;

§ 3º - Do ato de indeferimento da licença ambiental requerida, caberá:

I - Defesa e recurso administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da notificação para:

A) O Presidente do CMMA, em primeira instância administrativa;

B) Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CMMA, quando do indeferimento da defesa apresentada ao Presidente do CMMA, em segunda e última instância administrativa.

Artigo 6º - O DMMA definirá, ouvido o SISMUMA, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Deverão ser adotados procedimentos administrativos simplificados, a serem aprovados pelo CMMA, para as atividades e empreendimentos de pequeno porte e baixo potencial de impacto ambiental constantes do Anexo VI deste Decreto, desde que assim enquadradas com base em parecer técnico fundamentado do DMMA.

§ 2º - Deverá ser admitido um processo de licenciamento ambiental simplificado para pequenos empreendimentos e atividades de serviços similares e vizinhos ou por

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



5

aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo CMMA, desde que contemplada a proteção ao meio ambiente e a qualidade de vida e definida a responsabilidade legal individual e pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

§ 3º - Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementam planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental, a serem aprovados pelo CMMA.

§ 4º - A concessão pelo DMMA de Licença Ambiental Simplificada, não isenta o Empreendedor da necessidade de obter a Licença Ambiental de Operação, a qual, somente será fornecida após a comprovação pelo CMMA de que as disposições contidas no Artigo 12 e § 3º do Artigo 15 deste Decreto, foram cumpridas.

Artigo 7º - O DMMA não poderá conceder licenças ambientais desacompanhadas de Certidão Negativa de Débito junto a Dívida Ativa do Município, e demais Certidões de Regularidade junto aos demais órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único - Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do *caput* deste artigo, somente aqueles transitados em julgado e devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

Artigo 8º - O CMMA complementarará através de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário à implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO III **DAS LICENÇAS**

Artigo 9º - O Licenciamento Ambiental de que trata o artigo 3.º, será realizado pelo DMMA, mediante requerimento das partes interessadas e a expedição das seguintes Licenças Ambientais, cujos modelos constam do Anexo I deste Regulamento:

I – Licença Ambiental Prévia (LP): O prazo de validade da LP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



6

II – Licença Ambiental de Instalação (LI): o prazo de validade deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 02 (dois) anos;

III – Licença Ambiental de Operação (LO): O prazo de validade deverá ser, no mínimo, de 02 (dois) anos e, máximo de 04 (quatro) anos;

IV – Licença Ambiental de Ampliação (LA): O prazo será definido em conformidade com a Licença Ambiental que contemple o estágio do processo no qual a atividade e/ou empreendimento se enquadra no licenciamento, não podendo ser superior a 04 (quatro) anos;

V – Licença Ambiental Simplificada (LS): O prazo de validade deverá ser, no máximo de 02 (dois) anos e, após o vencimento do referido prazo, obrigar-se-á a atividade e/ou empreendimento em que se enquadre no licenciamento, requerer LO, conforme item III.

Artigo 10 - A Licença Ambiental Prévia (LP), verificada a adequação do projeto aos critérios de Zoneamento e aos planos de uso e ocupação do solo de caráter municipal, estadual e federal, é expedida na fase inicial do planejamento, aprovando a localização, a concepção e a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, fundamentada em informações formalmente prestadas pelo interessado e devidamente aprovadas pelo CMMA, onde são especificados também os requisitos básicos e as condicionantes, quando couber, a serem atendidas durante a sua instalação e funcionamento.

Parágrafo Único - A concessão da LP implica no compromisso do requerente de manter o projeto final compatível com as condições de deferimento, ficando qualquer modificação condicionada à anuência prévia do CMMA.

Artigo 11 - A Licença Ambiental de Instalação (LI) é expedida com base na aprovação pelo CMMA dos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo de Impacto Ambiental neste Decreto, e de acordo com padrões técnicos estabelecidos pelo DMMA, de dimensionamento do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento previstas.

§ 1º - A LI autoriza o início da implantação do empreendimento ou atividade, subordinando-a as condições de localização, instalação, operação e outras expressamente especificadas.

§ 2º - A montagem, instalação ou construção de equipamentos relacionados com qualquer atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora, sem a respectiva LI, ou em inobservância das condições expressas na sua concessão, resultará em embargo da atividade ou empreendimento, independentemente de outras sanções cabíveis.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



7

- § 3º - Constitui obrigação do requerente o atendimento às solicitações de esclarecimentos necessários à análise e avaliação do projeto de controle ambiental apresentado ao DMMA.
- § 4º - A LI conterá o cronograma aprovado pelo CMMA, definido com a participação do empreendedor, para a implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.
- Artigo 12** - A Licença Ambiental de Operação (LO), é expedida com base na aprovação do projeto, no resultado de vistoria, teste de pré-operação ou qualquer outro meio técnico de verificação do dimensionamento e eficiência do sistema de controle ambiental e das medidas de monitoramento implantadas, além do cumprimento das condicionantes determinadas para a operação.
- § 1º - A LO autoriza a operação da atividade ou empreendimento subordinando sua continuidade ao cumprimento das condicionantes expressas na concessão das LP e LI.
- § 2º - A fim de avaliar a eficiência do sistema de controle ambiental adotado pelo interessado, o DMMA poderá conceder uma licença provisória, válida por um período máximo 90 (noventa) dias, necessário para testar os procedimentos previstos, desde que se fundamente esta necessidade em competente parecer técnico.
- § 3º - Atendidas as exigências e com o início de operação, o DMMA, após vistoria final e aprovação do CMMA, emitirá a competente Licença de Operação.
- § 4º - O CMMA poderá estabelecer prazos de validade específicos para a operação de atividades ou empreendimentos que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitas a encerramento em prazos inferiores aos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 13 - A revisão da LO, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – A atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;
- II – A continuidade de a operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – Ocorrer descumprimento injustificado das condicionantes do licenciamento.

Artigo 14 - Na renovação da LO de uma atividade ou empreendimento, o CMMA poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência da licença anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III, do artigo 9.º.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



8

- § 1º - A obtenção do prazo de validade máximo de 04 (quatro) anos, se dará mediante decisão motivada do CMMA, fundamentada na verificação do atendimento dos seguintes requisitos:
- I – Atendimento em limites ou condições mais favoráveis, fundamentadas em avaliação ambiental, àqueles estabelecidos na legislação e na Licença de Operação anterior;
 - II – Plano de correção das não conformidades legais decorrentes da última avaliação ambiental realizada, devidamente implementado;
 - III – Apresentação da Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município, e demais Certidões de Regularidade junto aos demais órgãos públicos municipais, relativas ao período de validade da licença anterior.
- § 2º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do CMMA.
- § 3º - Vencido o prazo estabelecido, o DMMA procederá à notificação da atividade ou empreendimento da necessidade de regularização, indicando os prazos e as penalidades e sanções decorrentes do não cumprimento das normas ambientais.
- Artigo 15** – Licença Ambiental Simplificada (LS) é a licença emitida abrangendo às Licenças Prévia, de Instalação e operação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor e ou entidade jurídica que represente um grupo dentro da mesma atividade definido pelo DMMA ouvido o CMMA e/ou SISMUMA, para operar atividades de baixo impacto ambiental.
- § 1º - Para o requerimento da Licença Simplificada, de empreendimentos de micro ou pequeno porte, faz-se necessária a apresentação conjunta dos documentos pertinentes as licenças prévia, de instalação e de operação, obedecendo aos prazos e tramites legais desse Decreto.
- § 2º - As taxas da licença simplificada resultarão do somatório das respectivas licenças prévia, de instalação e de operação, constantes no Anexo II desse Decreto.
- § 3º - Após o vencimento do prazo concedido pelo CMMA para a Licença Simplificada (LS), será requerida e emitida pelo DMMA a licença ambiental de operação (LO) em substituição a (LS), com o pagamento da taxa constante no Anexo II desse Decreto.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



9

Artigo 16 - A expansão de atividades e empreendimentos, a reformulação de tecnologia ou de equipamentos e que impliquem em alterações na natureza ou operação das instalações, na natureza dos insumos básicos, na tecnologia produtiva ou no aumento da capacidade nominal da produção ou prestação de serviço, ficam condicionadas ao cumprimento do licenciamento ambiental enunciado no artigo 9.º, deste Decreto, iniciando com a licença ambiental que contemple o estágio do processo de licenciamento da atividade.

Artigo 17 - O início da instalação, operação ou ampliação de obra, empreendimento ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste Decreto, em legislação pertinente e na adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional da autoridade ambiental competente.

Artigo 18 - A solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo DMMA, em qualquer etapa do licenciamento, só poderá acontecer uma única vez em decorrência da análise de documentos, projetos e estudos apresentados, prevista a reiteração apenas nos casos em que comprovadamente a apresentação do solicitado tenha sido insatisfatória, e ainda, de acordo com o § 1º, do artigo 5º, e por ocasião daquelas solicitações ocorridas em Audiência Pública, nos termos deste Decreto.

§ 1º - Nas atividades de licenciamento deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pelo DMMA, dentro do prazo máximo e condições estabelecidas no artigo 42, deste Decreto.

§ 3º - As licenças expedidas pelo DMMA são intransferíveis e, deverão ser mantidas obrigatoriamente, no local de operação do empreendimento, atividade ou obra.

Artigo 19 - A atividade ou empreendimento licenciado deverá manter as especificações constantes dos Estudos Ambientais, declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental, apresentados e aprovados, sob pena de invalidar a licença, acarretando automaticamente a suspensão temporária da atividade até que cessem as irregularidades constatadas.

Artigo 20 - Os empreendimentos e atividades licenciadas pelo DMMA, poderão ter suspensas temporariamente, ou cassadas suas licenças, nos seguintes casos:

I – Falta de aprovação ou descumprimento de dispositivo previsto nos Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental aprovado;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



10

- II – Descumprimento injustificado ou violação do disposto em projetos aprovados ou de condicionantes estabelecidas no licenciamento;
- III – Má fé comprovada, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- IV – Superveniência de riscos ambientais e de saúde pública, atuais ou eminentes, e que não possam ser evitados por tecnologia de controle ambiental implantada ou disponível;
- V – Infração continuada;
- VI – Eminente perigo à saúde pública.

- § 1º - A cassação da licença ambiental concedida somente poderá ocorrer se as situações acima contempladas não forem devidamente corrigidas, e ainda, após transitado em julgado a decisão administrativa, proferida em última instância, pelo CMMA.
- § 2º - Do ato de suspensão temporária ou cassação da licença ambiental, caberá defesa e recurso administrativo nos termos do § 3º, do artigo 5º, deste Decreto.

CAPÍTULO III **DO CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL**

Artigo 21 - O Cadastro Ambiental Municipal, será organizado e mantido pelo DMMA, incluindo as atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras constantes do Anexo IV, bem como as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental.

§ 1º - O DMMA notificará ou intimará diretamente àqueles que estejam obrigados ao cadastramento ou à sua renovação, e quando for o caso, convocará por edital publicado em periódico local determinando o prazo para o atendimento

§ 2º - O não atendimento à convocação no prazo estabelecido, será considerado infração e acarretará a imposição de penalidades pecuniárias, nos termos deste Decreto, e em legislação em vigor, pelo não atendimento às determinações expressas pelo DMMA.

Artigo 22 - O DMMA definirá as normas técnicas e de procedimento, fixará os prazos e as condições, elaborará os requerimentos e formulários e estabelecerá a relação de documentos necessários à implantação, efetivação e otimização do Cadastro Ambiental.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



11

- § 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria em meio ambiente, à elaboração de projetos e na fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle e a proteção ambiental, deverão atualizar o Cadastro Ambiental a cada 02 (dois) anos.
- § 2º - O Cadastro Ambiental Municipal constitui fase inicial e obrigatória do processo de licenciamento ambiental, devendo as atividades e empreendimentos efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras, constantes do Anexo IV deste Decreto, atualizá-lo por ocasião da renovação da respectiva licença.
- § 3º - A efetivação do registro dar-se-á com a emissão pelo DMMA do Certificado de Registro, documento comprobatório de aprovação e cadastramento, que deverá ser apresentado à autoridade ambiental competente sempre que solicitado.
- § 4º - A partir da implantação e funcionamento do Cadastro Ambiental, o DMMA determinará prazo para efetivação dos registros, a partir do qual somente serão aceitas, para fins de análise, projetos técnicos de controle ambiental ou Estudos Ambientais, DIA's ou EPIA/RIMA's, elaborados por profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro.
- Artigo 23** - Não será concedido registro no Cadastro Ambiental à pessoa jurídica cujos dirigentes participem ou tenham participado da administração de empresas ou sociedades inscritas em dívida ativa do Município, em débitos que tenham transitado em julgado administrativamente, excluídas as situações que estejam sub judice, respaldadas com Medidas Liminares.
- Parágrafo Único** - Aplica-se, no que couber, o disposto no *caput* deste artigo, às pessoas físicas obrigadas ao registro no Cadastro Ambiental.
- Artigo 24** - O valor a ser instituído para registro no cadastro será estabelecido pelo CMMA, ficando dispensadas até a sua vigência, cobranças de quaisquer taxas ou emolumentos.
- Parágrafo Único** - As atividades e empreendimentos com fins científicos ou de educação ambiental, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, devidamente reconhecidas pelo DMMA e após aprovação pelo CMMA, como prestadores de relevantes serviços à comunidade, terão prioridade para o cadastramento, ficarão isentas do pagamento de taxas de cadastramento nos termos do *caput* deste artigo.
- Artigo 25** - Quaisquer alterações ocorridas nos dados cadastrais deverão ser comunicados ao setor específico do DMMA até 30 (trinta) dias após sua efetivação, independentemente de comunicação prévia ou prazo hábil.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



12

Artigo 26 - Mediante solicitação formal, o DMMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados cadastrais, e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Parágrafo Único - O DMMA notificará o cadastrado dos atos praticados, remetendo-lhe cópias das solicitações formalizadas, especificando a documentação consultada, bem como qualquer parecer ou perícia realizada.

Artigo 27 - A pessoa física ou jurídica, relacionadas no *caput* do artigo 21, que encerrar suas atividades, deverá solicitar o cancelamento do registro, mediante a apresentação de requerimento específico, anexando o Certificado de Registro no Cadastro Ambiental, comprovante de baixa na Junta Comercial, quando couber, a Certidão Negativa de Débito junto à Dívida Ativa do Município e demais Certidões de Regularidade junto aos demais órgãos públicos municipais.

Parágrafo Único - A não solicitação do cancelamento do registro no Cadastro Ambiental nos termos do *caput* deste artigo, implica em funcionamento regular, sujeitando as atividades e empreendimentos, pessoas físicas ou jurídicas, às normas e procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Artigo 28 - A sonegação de dados ou informações essenciais, bem como a prestação de informações falsas ou a modificação de dado técnico constituem infrações, acarretando a imposição de penalidades, sem prejuízo às demais sanções previstas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV DO ENQUADRAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, ATIVIDADES E SERVIÇOS POTENCIAL OU EFETIVAMENTE POLUIDORAS

Artigo 29 – O enquadramento dos estabelecimentos, atividades e serviços potencial ou efetivamente poluidoras, tem como objetivo estabelecer os valores das bases de cálculo para a cobrança das taxas dos serviços de análise dos pedidos de licenças, procedidos pelo DMMA.

Artigo 30 – O valor da taxa a que se refere o artigo anterior será estabelecido com base em informações prestadas pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário próprio a ser fornecido pelo DMMA.

Parágrafo Único - A análise do pedido de Licença Ambiental só será feita após a comprovação do pagamento da taxa correspondente.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



13

Artigo 31 – O enquadramento de que trata o artigo 29 será feito de acordo com os seguintes critérios:

I - Quanto ao porte, levando-se em consideração a área útil das instalações dos estabelecimentos, que serão classificados em:

- A) Pequeno porte;
- B) Médio porte;
- C) Grande porte.

II - Quanto ao potencial poluidor, levando-se em consideração o maior ou menor potencial poluidor da atividade ou serviço:

- A) Pequeno potencial poluidor;
- B) Médio potencial poluidor;
- C) Grande potencial poluidor.

Parágrafo Único – A relação e classificação dos estabelecimentos, atividades e serviços de que trata este artigo estão no Anexo IV deste Decreto.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I - A saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - As atividades sociais e econômicas;
- III - A biota;
- IV - As condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - A qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI - Os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Artigo 33 - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



14

- I - A consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;
- II - A elaboração de Estudos Ambientais, Declaração de Impacto Ambiental e Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, nos termos deste Decreto e demais normas regulamentares.

Parágrafo Único - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

SEÇÃO II **DOS ESTUDOS AMBIENTAIS - EA**

Artigo 34 - Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, não abrangidos pelo EPIA ou DIA, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida ou sua renovação, tais como: Relatório Ambiental, Plano e Projeto de Controle Ambiental, Relatório Ambiental Preliminar, Diagnóstico Ambiental, Plano de Manejo, Plano de Recuperação de Área Degradada, Análise Preliminar de Risco; bem como os Relatórios de Auditorias Ambientais de Conformidade Legal.

- § 1º - O DMMA, verificando que a atividade ou serviço não é potencial ou efetivamente causadora de significativa poluição ou degradação do meio ambiente, não havendo assim necessidade de apresentação de DIA ou EPIA, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.
- § 2º - Os Estudos Ambientais deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor, ficando vedada à participação de servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município na elaboração dos mesmos.
- § 3º - O empreendedor e os profissionais que subscreverem os estudos de que trata o *caput* deste artigo, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei.
- § 4º - Os profissionais referidos no parágrafo anterior, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental Municipal.

SEÇÃO III **DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL - DIA**

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



15

Artigo 35 - A Declaração de Impacto Ambiental – DIA, é um estudo ambiental obrigatório a todos os casos de licenciamento para obras, empreendimentos ou atividades constantes do Anexo V, que possam causar degradação ambiental, não abrangidas pela exigência do EPIA/RIMA, mas que sejam de relevante interesse público, exigível a critério técnico a ser estabelecido pelo DMMA e aprovado pelo CMMA.

§ 1º - A DIA não exime o responsável pelo projeto, do Licenciamento Ambiental.

§ 2º - A DIA será de responsabilidade direta do requerente do licenciamento, nos termos dos §2º a §4º do artigo 34 deste Decreto.

§ 3º - Para as atividades poluidoras ou degradadoras referenciadas, no *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação da DIA em fase preliminar ao licenciamento ambiental, desenvolvida de acordo com Termo de Referência aprovado pelo CMMA.

§ 4º - A DIA deverá atender a critério específico do DMMA, contendo no mínimo:

- A) Descrição sucinta do local e seu entorno, considerando o meio físico, o meio biológico e o meio sócio econômico;
- B) A descrição de possíveis impactos ambientais a curto, médio e longo prazo;
- C) As medidas para minimizar ou corrigir os impactos ambientais.

Artigo 36 - A DIA constitui, prioritariamente, instrumento para o licenciamento de obras, serviços e atividades de eminente interesse público e que objetivam mitigar efeitos nocivos ao meio ambiente e aos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 37 - O CMMA, poderá estabelecer diretrizes e exigências adicionais, julgadas necessárias à elaboração da DIA, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

SEÇÃO IV **DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL**

Artigo 38 - Para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos constantes do Anexo VI, considerados efetivos ou potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente local, o DMMA determinará a realização do EPIA/RIMA, ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de Audiências Públicas, quando couber, nos termos deste Decreto.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



16

- § 1º - O EPIA/RIMA, será exigido em quaisquer das fases do licenciamento, inclusive para a ampliação, mediante decisão do DMMA, fundamentada em parecer técnico consubstanciado.
- § 2º - Atividades e empreendimentos que foram licenciadas com base na aprovação de EPIA/RIMA, poderão ser submetidas à nova exigência de apresentação de EPIA/RIMA, quando do licenciamento para a ampliação e para os aspectos de impacto ambiental significativo não abordados no primeiro estudo, neste caso apenas complementarmente.
- § 3º - A relação das atividades e empreendimentos sujeitos à elaboração do EPIA/RIMA, constantes do Anexo VI, será periodicamente revisada pelo CMMA, ouvido o SISMUMA, devendo incluir obrigatoriamente aquelas definidas na legislação estadual e federal pertinente.

Artigo 39 - O EPIA/RIMA, além de observar os dispositivos deste Decreto, obedecerá as seguintes diretrizes gerais:

- I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;
- II - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- III - Realizar o Diagnóstico Ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;
- IV - Identificar e avaliar, sistematicamente, os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;
- V - Considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;
- VI - Definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;
- VII - Elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Artigo 40 - Os EPIA/RIMA's serão desenvolvidos de acordo com o Termo de Referência elaborado pelo DMMA.

- § 1º - O DMMA deverá elaborar ou avaliar os Termos de Referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado,

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



17

cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

§ 2º - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo DMMA.

§ 3º - Os Termos de Referência serão submetidos à apreciação do CMMA, quando solicitado.

Artigo 41 - Ao determinar a execução do Estudo de Impacto Ambiental, o DMMA, fornecerá, caso couber, as instruções adicionais que se fizerem necessárias, com base em norma legal ou na inexistência desta em parecer técnico fundamentado, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, bem como fixar prazos para o recebimento dos comentários conclusivos dos órgãos públicos e demais interessados, bem como para conclusão e análise dos estudos.

§ 1º - O DMMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA, em até 06 (seis) meses a contar da data do recebimento.

§ 2º - A contagem do prazo previsto no Parágrafo primeiro, será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou de preparação de esclarecimento pelo empreendedor.

Artigo 42 - O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada pelo DMMA, dentro do prazo máximo de 02 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser alterado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do CMMA.

Artigo 43 - O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 41 e 42, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão estadual que detenha a competência de atuar supletivamente e, o empreendedor, ao arquivamento de seu pedido de licença.

Artigo 44 - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos pelo DMMA.

Artigo 45 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise de impacto ambiental, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



18

- I - Meio físico: O solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas e as correntes atmosféricas;
- II - Meio biológico: A flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;
- III - Meio sócio-econômico: O uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único - No Diagnóstico Ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Artigo 46 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

- I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;
- II - A descrição do projeto básico ou de viabilidade e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;
- IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;
- V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;
- VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;
- VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- VIII - A recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§ 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



19

comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§ 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, atividades e empreendimentos de impacto ambiental significativo, conterà obrigatoriamente:

I - A relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II - A fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

§ 3º - Poderão ser solicitadas, a critério do DMMA, informações específicas julgadas necessárias ao conhecimento e compreensão do RIMA.

Artigo 47 - O EPIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei.

§ 1º - O CMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria, garantido o direito de defesa à parte interessada.

§ 2º - Os responsáveis técnicos pela execução do EPIA/RIMA, deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental.

§ 3º - O CMMA acompanhará a análise e decidirá sobre os EPIA/RIMA.

Artigo 48 - A análise técnica do EPIA/RIMA será realizada por Câmara Técnica Interdisciplinar designada pelo DMMA, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do CMMA.

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão integradas por técnicos do DMMA, bem como por representantes dos diversos órgãos municipais que se relacionem com a atividade ou empreendimento a ser licenciado e com os recursos ambientais a serem afetados.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



20

Artigo 49 - O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial assim solicitado e demonstrado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica, sendo que os órgãos públicos que manifestarem interesse e desde que fundamentem sua relação direta com o projeto, receberão cópia do mesmo para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições deste Decreto, e que deverão ser providenciadas pelo requerente do licenciamento.

Parágrafo Único - Os prazos fixados pelo DMMA, serão informados, através de publicação no Diário Eletrônico do Município e em periódico de grande circulação, no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto, se for necessário.

CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Artigo 50 - As Audiências Públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EPIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo ainda colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Artigo 51 - As Audiências Públicas serão determinadas pelo CMMA ou pelo SISMUMA, desde que julgadas necessárias ou por solicitação do Ministério Público, por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, ou ainda por entidade civil, legalmente constituída e que tenha entre seus objetivos estatutários a proteção, conservação ou melhoria do meio ambiente.

Parágrafo Único - Poderão ainda ser determinadas pelo CMMA, a realização de audiências públicas solicitadas por órgão públicos e entidades privadas ou mesmo por número expressivo de pessoas, domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre o mesmo.

Artigo 52 - As audiências públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela Câmara Técnica Interdisciplinar.

§ 1º - A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



21

- § 2º -** A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação, no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.
- § 3º -** Na publicação para convocação deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:
- I - Informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;
 - II - Discussão do Relatório de Impacto Ambiental.
- § 4º -** Poderão ainda ser determinadas à prestação de informações adicionais, pelo CMMA, com base em norma legal ou em sua inexistência em parecer técnico fundamentado.
- Artigo 53 -** As Audiências Públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento a fim de facilitar a participação popular.
- Artigo 54 -** Nas Audiências Públicas será obrigatória à presença dos:
- I - Representante do empreendedor requerente do licenciamento;
 - II - Representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;
 - III - Componentes da Câmara Técnica Interdisciplinar que concluiu a análise do projeto;
 - IV - Responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.
- Parágrafo Único -** Poderão ainda integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.
- Artigo 55 -** As Audiências Públicas serão instauradas sob a presidência do mediador e com a presença de seu secretário, rigorosamente dentro do horário estabelecido sendo que antes do início dos trabalhos os participantes assinarão seus nomes em livros próprios.
- Artigo 56 -** Instaurada a Audiência Pública deverá ser seguida rigorosamente à ordem das manifestações iniciando-se pelo empreendedor ou pelo representante da equipe técnica que elaborou o projeto, sendo que após deverão se manifestar os integrantes da Câmara Técnica Interdisciplinar que analisou o projeto, em tempo estimado inicialmente de 15 (quinze) minutos para as apresentações.
- Parágrafo Único -** Caso a audiência tenha sido determinada por solicitação daqueles enunciados no parágrafo único do artigo 51, caberá a inversão na ordem de

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



22

apresentação, iniciando-se por estes a apresentação, nos tempos já estabelecidos.

Artigo 57 - As inscrições para o debate far-se-ão em até 05 (cinco) minutos do prazo de encerramento das apresentações, devendo os inscritos fornecerem identificação e endereço para correspondência.

Parágrafo Único - O tempo disponível para as intervenções será dividido proporcionalmente entre cada um dos inscritos, levando-se em consideração a duração da sessão e tempo necessário ao esclarecimento das questões levantadas.

Artigo 58 - As audiências públicas poderão ter seus prazos de duração prorrogados em até metade do tempo estipulado na sua convocação, mediante justificativa do presidente e após concordância da maioria simples se seus participantes.

Parágrafo Único - A convocação de nova sessão da audiência pública poderá ser estabelecida pelo CMMA, mediante justificativa fundamentada pelo presidente da audiência pública realizada.

Artigo 59 - Da Audiência Pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, ficando esta à disposição dos interessados em até 10 (dez) dias úteis e em local de acesso público às dependências do DMMA.

Artigo 60 - As manifestações por escrito deverão ser encaminhadas ao CMMA, através do DMMA em até 10 (dez) dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da realização da audiência pública, não sendo consideradas aquelas recebidas após o prazo definido neste artigo.

Artigo 61 - Não haverá votação de mérito na audiência pública quanto ao RIMA apresentado.

Artigo 62 - O CMMA não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EPIA/RIMA, antes de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único - A conclusão da fase de audiência pública ocorrerá após recebidos os comentários por escrito referenciados no artigo 48, deste Decreto.

Artigo 63 - O CMMA emitirá parecer técnico e jurídico, devidamente fundamentados, sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e a pertinência das mesmas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



23

- § 1º - Os pareceres técnicos jurídicos enunciados no *caput* deste artigo deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data limite para o recebimento dos comentários escritos e anexados a ata da audiência pública realizada.
- § 2º - O CMMA fará publicar em periódico de grande circulação, no local onde foi realizada a audiência pública, edital onde será informado o local e o horário em que estarão disponíveis, em prazo de 10 (dez) dias úteis para consulta pública, os pareceres técnicos e jurídicos referentes ao RIMA apresentado na audiência pública.
- Artigo 64** - As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço, apresentado para análise, podendo o mesmo participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VII DOS CUSTOS DAS LICENÇAS

- Artigo 65** – Os custos das licenças serão calculados pelo DMMA de acordo com o enquadramento das atividades ou serviços, com base na Tabela I do Anexo II deste Regulamento.
- Parágrafo Único** - Procedidos os cálculos dos custos da Licença Ambiental requerida, o DMMA fornecerá ao interessado a guia correspondente para recolhimento do valor da taxa.
- Artigo 66** – As Licenças Ambientais que dependam da elaboração de Estudos Prévios de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, que não forem apresentados no ato do Requerimento, terão um custo adicional estabelecido na Tabela II do Anexo II deste Decreto, a ser pago no ato da entrega do EPIA/RIMA.
- Parágrafo Único** – Caso a análise do EPIA/RIMA acarrete outros custos, estes serão cobrados pelo DMMA na ocasião da concessão da Licença Ambiental.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



24

Artigo 67 – Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda a ação ou emissão concernente na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou no descumprimento das determinações de caráter normativo do DMMA.

Artigo 68 – A fiscalização do cumprimento das normas de proteção ambiental será de responsabilidade de agentes credenciados pelo DMMA, que terão livre acesso às instalações dos estabelecimentos a qualquer hora do dia ou da noite, para o exercício de suas funções.

Artigo 69 – As infrações constatadas pela fiscalização serão punidas com as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I - Advertência por escrito;
- II - Multa simples, diária ou cumulativa;
- III - Suspensão de atividades;
- IV - Cassação de alvarás e licenças concedidas;
- V - Demolição de construção;
- VI - Recuperação de danos ambientais, de acordo com as especificações definidas pelo CMMA;
- VII - Apreensão dos produtos, subprodutos, instrumentos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- VIII - Perda ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica concedidos pelo Município.

§ 1º – Dependendo da gravidade da infração, poderão ser aplicadas cumulativamente às penalidades previstas nos incisos I a VIII.

§ 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 4º - A aplicação das penalidades será feita através de Auto de Infração, cujo modelo consta do Anexo III deste Regulamento.

Artigo 70 – Para efeito da aplicação das penalidades previstas no artigo anterior, as infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º - São consideradas infrações leves:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



25

- A) Instalar, construir, testar ou ampliar atividades potencial ou efetivamente poluidora, em desacordo com as condições estabelecidas em Licença Ambiental de Localização ou Instalação;
- B) Deixar de atender convocação feita pelo DMMA para regularização de atividade perante o Município.

§ 2º - São consideradas infrações graves:

- A) Instalar, construir, testar ou iniciar atividade efetiva ou potencialmente poluidora sem Licença Ambiental de Instalação;
- B) Exercer atividade licenciada, em desacordo com as condições estabelecidas na Licença Ambiental de Operação;
- C) Sonegar dados ou informações solicitados pelo DMMA ou por agente por ele credenciado;
- D) Emitir ou lançar efluentes líquidos gasosos ou resíduos sólidos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em deliberações normativas;
- E) Contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior aos fixados em padrões oficiais;
- F) Contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista em classificação oficial;

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas:

- A) Dar início ou prosseguir atividades efetiva ou potencialmente poluidora sem Licença Ambiental de Operação;
- B) Descumprir condições estabelecidas em Licença Ambiental de Operação, que acarretem em poluição ou degradação ambiental;
- C) Descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;
- D) Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do DMMA;
- E) Prestar informações falsas ou adulterar dados técnicos solicitados pelo DMMA;
- F) Causar poluição que provoque a suspensão do abastecimento d'água de uma comunidade;
- G) Causar poluição que provoque a destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa ou plantas cultivadas e à criação de animais;
- H) Causar poluição que provoque a mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- I) Causar poluição que provoque a retirada ainda que momentânea de habitantes de um quarteirão urbano ou comunidade equivalente;
- J) Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;
- K) Ferir, capturar, matar, ou colher, por quaisquer meios, exemplar da fauna ou da flora, em unidades de conservação e demais espaços territoriais especialmente

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



26

protegidos do Município, bem como praticar atos que possam causar incêndio nesses locais;

L) Causar contaminação de área cultivada em índices que tornem os produtos cultivados impróprios para consumo ou perigosos para a saúde;

M) Operar fonte de poluição com equipamento para tratamento de qualquer tipo de efluente desligado, desativado ou com eficiência reduzida.

SEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Artigo 71 – A advertência será escrita, após a constatação pela fiscalização de irregularidade que possa ser corrigida em prazo não superior a dez dias, desde que não haja dano ambiental.

§ 1º - No ato da lavratura da advertência será fixado prazo para correção da irregularidade, sob pena de multa específica.

§ 2º - A pedido do interessado, o prazo poderá ser prorrogado uma única vez.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Artigo 72 – As penalidades de multa serão aplicadas nos seguintes casos:

I – No valor de 100 a 1.000 UFM para as infrações consideradas leves;

II – No valor de 1.001 a 10.000 UFM para as infrações graves;

III – No valor de 10.001 a 100.000 UFM para as infrações gravíssimas.

Artigo 73 - A aplicação das multas previstas no artigo anterior deverão levar em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes:

I - ATENUANTES:

A) Menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

B) Reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental;

C) Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;

D) Colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



27

E) O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

II – AGRAVANTES:

- A) Reincidência específica ou infração continuada;
- B) Maior extensão do dano ambiental;
- C) Dolo, ainda que eventual;
- D) Ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- E) Atingir área sob proteção legal;
- F) Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- G) Danos permanentes à saúde humana;
- H) Emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- I) Utilização da condição de agente público para a prática da infração;
- J) Tentativa de eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- K) Impedir ou dificultar a ação da fiscalização;
- L) Ação sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em risco de extinção.

Artigo 74 – As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa se o infrator, por termo de compromisso aprovado pelo CMMA, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar ou corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo Único – No término do prazo determinado será a área novamente vistoriada pelos Agentes do Meio Ambiente, onde, cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, será a multa reavaliada, podendo ter seu valor reduzido ou até ser cancelada.

Artigo 75 – A multa diária será aplicada nos seguintes casos:

- I - Quando passados 15 (quinze) dias da aplicação da multa específica, não adotar o infrator as providências necessárias para a correção da degradação ambiental ou irregularidade;
- II – Descumprimento da penalidade de suspensão de atividade, independentemente de aplicação de multa específica.

Artigo 76 – Nos casos de reincidência, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Artigo 77 – A suspensão das atividades será aplicada pelo Presidente do CMMA para a infração prevista no artigo 69, § 3.º, alínea “A” deste Decreto e, em casos de

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



28

infração continuada que esteja provocando poluição ambiental e perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Artigo 78 – A penalidade de suspensão de atividades será temporária sempre que houver possibilidade de fazer cessar a ocorrência de poluição ambiental e o perigo iminente à vida humana ou à saúde pública e, definitiva, quando não houver esta possibilidade.

Artigo 79 – Em caso de resistência por parte do infrator para cumprimento da penalidade de suspensão da atividade, esta será realizada com requisição de força policial pelo DMMA ou, pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV DA CASSAÇÃO DE ALVARÁS

Artigo 80 – A cassação de alvarás e licenças concedidas, em especial pela Secretaria Municipal de Governo, será solicitada pelo Presidente do CMMA com base em parecer técnico devidamente fundamentado, atestando o cometimento de infração ambiental que justifique a solicitação de cassação.

Parágrafo Único – A cassação será solicitada nos seguintes casos:

- I – Quando ocorrer à suspensão definitiva de Licença Ambiental de Operação;
- II – Quando ocorrer à suspensão definitiva de atividades não licenciadas a operar no Município.

SEÇÃO V DA DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Artigo 81 – A penalidade de demolição de construção será determinada pelo Presidente do CMMA quando a construção causar dano ambiental, sendo necessária sua demolição para evitá-lo, ou, quando a penalidade de suspensão de atividade se revelar insuficiente.

Artigo 82 – Em caso de resistência à efetivação da penalidade de demolição de construção, esta deverá ser realizada mediante a requisição de força policial.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



29

SEÇÃO VI DA APREENSÃO DE PRODUTOS E INSTRUMENTOS

Artigo 83 – Os instrumentos e produtos utilizados para a prática da infração poderão ser apreendidos pelos agentes do DMMA, nos casos em que o infrator não respeitar a aplicação da penalidade de suspensão de atividade ou, de infração continuada.

Artigo 84 – A destinação dos instrumentos e produtos apreendidos poderá ser a devolução, destruição, doação ou o Leilão.

§ 1º - A devolução ocorrerá nos seguintes casos:

A) Se os instrumentos e produtos forem de empregados do infrator que firmarem Termo de Compromisso perante o CMMA de não os utilizarem mais para o fim que motivou a apreensão;

B) Após a comprovação do pagamento de multa, caso tenha sido aplicada, e a assinatura de Termo de Compromisso pelo infrator, para não voltar a cometer a irregularidade que motivou a apreensão.

§ 2º - A destruição dos produtos apreendidos deverá ser feita:

A) Quando se tratar de produtos que comportem risco para o meio ambiente e para a saúde humana e estiverem em condições irregulares no Estado e no Município, sem condições de regularização.

§ 3º - A doação ou Leilão poderão ocorrer quando:

A) Passados 06 (seis) meses, os produtos tiverem condições de uso e não forem procurados pelos infratores, após o devido processo administrativo, respaldado pela Procuradoria Geral do Município.

SEÇÃO VII DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE BENEFÍCIOS, INCENTIVO E AJUDA TÉCNICA

Artigo 85 – A penalidade de perda ou restrição de benefícios, incentivos e ajuda técnica, concedidos pelo Município, será aplicada pelo Presidente do CMMA e comunicada ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos casos de suspensão definitiva de Licença Ambiental de Operação, ou suspensão definitiva de Alvará Municipal.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



30

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Artigo 86 – Constatada a infração, o agente credenciado do DMMA deverá lavrar em 03 (três) vias, Auto de Infração cujo modelo consta do Anexo III deste Regulamento, sendo a primeira delas entregue ao infrator.

§ 1º - O Auto de Infração deverá conter:

- I - O nome do autuado e seu endereço;
- II - O fato constitutivo da infração, o local, hora e data da constatação;
- III - Dispositivos da legislação que foram infringidos e respectivo enquadramento da penalidade ou penalidades aplicadas, atenuantes e agravantes, se houver;
- IV - O prazo para apresentação de defesa;
- V - Assinatura do autuado e autuante.

Artigo 87 – As duas outras vias do Auto de Infração deverão:

§ 1º - Uma delas ser encaminhada ao setor competente do DMMA, juntamente com Relatório Técnico com informações sobre a ação da fiscalização para constituir processo administrativo.

§ 2º - A outra arquivada no CMMA.

Artigo 88 – O autuado deverá tomar ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, por fax, ou por carta registrada com aviso de recebimento – AR.

Parágrafo Único – Os Autos de Infração enviados via fax deverão ter os seus originais enviados por carta registrada com aviso de recebimento – AR, devendo no entanto prevalecer à data do recebimento do fax para efeito de contagem de prazo para defesa.

Artigo 89 – Da ação fiscal que resultar na aplicação de penalidade, o autuado poderá apresentar defesa, em primeira instância, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de recebimento do Auto de Infração, encaminhada ao Presidente do CMMA.

Artigo 90 – Para cada penalidade aplicada, o autuado deverá apresentar uma defesa, que constituirão processos distintos a serem apensados ao processo relativo à ação fiscalizadora.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



31

Artigo 91 – Para apreciação do mérito da aplicação da penalidade de multa o autuado deverá recolher seu valor no prazo estipulado para a defesa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito em qualquer Agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

§ 2º - O não recolhimento do valor no prazo estipulado, bem como a apresentação de defesa fora do prazo estabelecido, tornará prejudicada a análise de mérito e acarretará a inscrição em dívida ativa.

Artigo 92 - Da decisão do Presidente do CMMA que indeferir a defesa, caberá recurso em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação.

Parágrafo Único – A notificação informando o indeferimento ou deferimento da defesa deverá ser encaminhada ao autuado por carta, com aviso de recebimento – AR.

Artigo 93 – O DMMA encaminhará o processo correspondente ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e prestará toda a Assistência Técnica necessária para a decisão do Conselho sobre o recurso.

Artigo 94 – A única penalidade a ser recebida com efeito suspensivo, desde que assim requerida em defesa ou recurso pelo autuado, será a prevista no inciso V do artigo 69 deste Regulamento.

Artigo 95 – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uauá/BA, em 28 de agosto de 2.014.

Olimpio Cardoso Filho
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal
de Uauá/BA, em 28 de agosto de 2.014.

Chefe do Gabinete do Prefeito.

Publicado no Diário Eletrônico do Município de Uauá/BA
no site: www.ipmbrasil.org.br, em 28 de agosto de 2014.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
 GABINETE DO PREFEITO



32

ANEXO I

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

DMMA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA (LP) N.º _____

O DMMA – Departamento Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no Artigo 10, XV, da Lei Municipal N.º 526, de 26/06/2014, e no Artigo 3º do Decreto N.º 300, de 28/08/2014, e após a aprovação pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, expede a presente **LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA**, requerida através do processo N.º...../....., que autoriza:

NOME/EMPRESA:

CIC/CGC:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

A exercer a atividade _____

Esta LP é válida pelo período de ano(s), a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas, bem como nos seus anexos que se fizerem necessários, que serão parte integrantes da mesma.

Uauá/BA, ____ de _____ de _____.

 DMMA

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
 GABINETE DO PREFEITO



33

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

DMMA – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO (LI) N.º _____

O DMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no Artigo 10, XV, da Lei Municipal N.º 526, de 26/06/2014, e no Artigo 3º do Decreto N.º.300, de 28/08/2014, expede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO**, requerida através do processo N.º/....., que autoriza a:

NOME/EMPRESA:

CIC/CGC:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

A exercer a atividade _____

Esta LI é válida pelo período de ano(s), a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas, bem como nos seus anexos que se fizerem necessários, que serão parte integrantes da mesma.

Uauá/BA, ____ de _____ de _____.

DMMA

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



34

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

DMMA – DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO (LO) N.º _____

O DMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no Artigo 10, XV, da Lei Municipal N.º 526, de 26/06/2014, e no Artigo 3º do Decreto N.º.300, de 28/08/2014, expede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO**, requerida através do processo N.º/....., que autoriza a:

NOME/EMPRESA:

CIC/CGC:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

A exercer a atividade _____

Esta LO é válida pelo período de ano(s), a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas, bem como nos seus anexos que se fizerem necessários, que serão parte integrantes da mesma.

Uauá/BA, ____ de _____ de _____.

DMMA

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
 GABINETE DO PREFEITO



35

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

CMMA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO (LA) N.º _____

O DMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no Artigo 10, XV, da Lei Municipal N.º 526, de 26/06/2014, e no Artigo 3º do Decreto N.º.300, de 28/08/2014, expede a presente **LICENÇA AMBIENTAL DE AMPLIAÇÃO**, requerida através do processo N.º/....., que autoriza a:

NOME/EMPRESA:

CIC/CGC:

ENDEREÇO:

MUNICÍPIO:

A exercer a atividade _____

Esta LA é válida pelo período de ano(s), a contar da data de sua expedição, observadas as condicionantes nela estabelecidas, bem como nos seus anexos que se fizerem necessários, que serão parte integrantes da mesma.

Uauá/BA, ____ de _____ de _____.

 DMMA

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ

DMMA – CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LS) N.º _____

Resolução	Publicação no Mural da Prefeitura	Validade
Nº		
Empresa/Nome:		

O Departamento Municipal de Meio Ambiente do Município de Uauá – DMMA, fundamentada na Resolução CONAMA nº 237/97 e Arts. 2º e 6º, seus parágrafos e incisos, Art. 159, todos da Lei Estadual nº 10.481, de 20 de dezembro de 2006; Decreto Estadual nº 11.235, de 10 de outubro de 2008; Resolução CEPRAM nº 3.925, de 30 de janeiro de 2009; Código de Meio Ambiente, Lei Municipal nº 526, de 26 de junho de 2014; e tendo em vista o que consta do Processo nº ____/20____/LS – ____, com Pareceres Técnicos e Jurídico favoráveis ao pleiteado, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença Simplificada a _____, inscrita no CNPJ sob nº _____, com sede _____, para implantação e operação _____, mediante cumprimento da legislação vigente e dos seguintes condicionantes:

I.

[...]

Art. 2º. Esta licença refere-se a análise de viabilidade ambiental de competência do CMMA do Município de Uauá/BA, cabendo ao interessado obter a anuência e/ou autorização das outras instâncias no Âmbito Federal e Estadual, quando couber, para que a mesma alcance seus efeitos legais.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Uauá/BA, de de 2014.

DMMA

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
 GABINETE DO PREFEITO



37

ANEXO II

TABELA I

VALORES DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

LICENÇAS	PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
		P (UFM)	M (UFM)	G (UFM)
LICENÇA AMBIENTAL PRÉVIA	I	500	1000	1500
	II	1000	1500	2000
	III	1500	2000	2500
LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO	I	1000	2000	3000
	II	1500	3000	4500
	III	2000	4000	6000
LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO	I	2000	4000	6000
	II	3000	6000	7000
	III	4000	8000	10000
LICENÇA SIMPLIFICADA	I	3500	7000	10500
	II	5500	10500	13500
	III	7500	12000	18500

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



38

TABELA II

VALORES DAS ANÁLISES DE EPIA/RIMA

EPIA - ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL

RIMA – RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

1. Para estabelecimentos ou atividades que se enquadrem nos fatores de cálculo I e II = 8.500 UFM
2. Para estabelecimentos ou atividades que se enquadrem no fator de cálculo III = 11.300 UFM

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
 GABINETE DO PREFEITO



39

ANEXO III

AUTO DE INFRAÇÃO

N.º : _____ / ____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____

o Sr. _____

Empresa _____ CPF/CGC _____

No endereço (rua, avenida, praça, etc.) _____

no Município de Uauá/BA infringiu o (s) _____

(citar o dispositivo infringido)

o infrator fica autuado _____

(histórico da infração)

De tudo, para constar, lavrei o presente auto, do qual foi entregue ao autuado uma cópia autêntica, que vai por mim _____, pelo autuado e as testemunhas _____

(NOME DO FISCAL)

abaixo, devidamente assinado.

_____ assinatura do autuante

_____ assinatura do autuado

_____ testemunha

_____ testemunha

OBSERVAÇÕES: Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro. Aplicada à multa o infrator não fica desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



40

ANEXO IV

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A.1. INDÚSTRIAS DE MATERIAIS NÃO-METÁLICOS:

- Beneficiamento de pedras com tingimento.
- Beneficiamento de pedras sem tingimento.
- Fabricação de cal virgem/hidratada ou extinta.
- Fabricação de telhas/tijolos/outras artigos de barro cozido.
- Fabricação de material cerâmico.
- Fabricação de cimento argamassa.
- Fabricação de peças/ornatos/estrutura de cimento/gesso/amianto.
- Fabricação e elaboração de vidro e cristal.
- Fabricação e elaboração de produtos diversos.

A.2. INDÚSTRIA METALÚRGICA:

- Siderurgia/elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios.
- Produção de ferro/aço e ligas sem redução com fusão.
- Produtos fundidos ferro/aço com ou sem galvanoplastia.
- Metalurgia de metais preciosos.
- Relaminação, inclusive ligas.
- Produção de soldas e ânodos.
- Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas.
- Recuperação de embalagens metálicas.
- Fabricação de artigos diversos de metal com galvanoplastia e/ou fundição e/ou pintura.
- Fabricação de artigos diversos sem galvanoplastia, sem fundição e sem pintura.
- Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames.

A.3. INDÚSTRIA MECÂNICA E CORRELATOS:

- Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório com galvanoplastia e/ou fundição.
- Fabricação de máquina/aparelho/peça/acessório sem galvanoplastia e sem fundição.

A.4. INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, COMUNICAÇÕES E CORRELATOS:

- Montagem de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática.
- Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática com galvanoplastia.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



41

- *Fabricação de material elétrico/eletrônico e equipamento para comunicação/informática sem galvanoplastia.*
- *Fabricação de pilhas/baterias/acumuladores.*
- *Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos com galvanoplastia.*
- *Fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos sem galvanoplastia.*

A.5. INDÚSTRIA DE MADEIRA E CORRELATOS:

- *Preservação de madeira.*
- *Fabricação de artigos de cortiça.*
- *Fabricação de artigos diversos de madeira.*
- *Fabricação de artefatos de bambu/junco/palha trançada (exceto móveis).*
- *Serraria e desdobramento de madeira.*
- *Fabricação de estruturas de madeira.*
- *Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/compensado.*

A.6. INDÚSTRIA DE MÓVEIS E CORRELATOS (IND. DO MOBILIÁRIO):

- *Fabricação de móveis de madeira/vime/junco.*
- *Montagem de móveis sem galvanoplastia e sem pintura.*
- *Fabricação de móveis moldados de material plástico.*
- *Fabricação de móveis/artigos mobiliários com galvanoplastia e/ou com pintura.*
- *Fabricação de móveis/artigos mobiliários sem galvanoplastia e sem pintura.*

A.7. INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E CORRELATOS:

- *Fabricação de celulose.*
- *Fabricação de pasta mecânica.*
- *Fabricação de papel.*
- *Fabricação de papel/cartolina/cartão.*

- *Fabricação de papelão/cartolina/cartão revestido não associado à produção.*
- *Artigos diversos, fibra prensada ou isolante.*

A.8. INDÚSTRIA DE BORRACHA E CORRELATOS:

- *Beneficiamento de borracha natural.*
- *Fabricação de pneumático/câmara de ar.*
- *Recondicionamento de pneumáticos.*
- *Fabricação de laminados e fios de borracha.*
- *Fabricação de espuma borracha/artefatos, inclusive látex.*
- *Fabricação de artefatos de borracha, peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas, exceto vestuário.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



42

A.9. INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E CORRELATOS:

- *Curtimento e outras preparações de couros e peles.*
- *Fabricação de cola animal.*
- *Acabamento de couros.*
- *Fabricação de artigos selaria e correria.*
- *Fabricação de malas/valizes/outros artigos para viagem.*
- *Fabricação de outros artigos de couro/pele (exceto calçado/ vestuário).*

A.10. INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATOS:

- *Produção de substâncias químicas.*
- *Fabricação de produtos químicos.*
- *Fabricação de produtos derivados do petróleo/rocha/madeira.*
- *Fabricação de combustíveis não derivados do petróleo.*
- *Destilação da madeira (produção de óleo/gordura/cera vegetal/ animal/essencial).*
- *Fabricação de resina/fibra/fio artificial/sintético e látex sintético.*
- *Fabricação de pólvora/explosivo/detonante/fósforo/munição/artigo pirotécnico.*
- *Recuperação/refino de óleos minerais/vegetais/animais.*
- *Destilaria/recuperação de solventes.*
- *Fabricação de concentrado aromático natural/artificial/ sintético/mescla.*
- *Fabricação de produtos de limpeza/polimento/desinfetante.*
- *Fabricação de inseticida/germicida/fungicida e outros produtos agroquímicos.*
- *Fabricação de tinta com processamento a seco.*
- *Fabricação de tinta sem processamento a seco.*
- *Fabricação de esmalte/laca/verniz/impermeabilização/solvente/ secante.*
- *Fabricação de fertilizante.*
- *Fabricação de álcool etílico, metanol e similares.*
- *Fabricação de espumas e assemelhados.*
- *Destilação de álcool etílico.*

A.11. FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, VETERINÁRIOS E CORRELATOS:

- *Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.*

A.12. INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES, VELAS E CORRELATOS:

- *Fabricação de produtos de perfumaria.*
- *Fabricação de detergentes/sabões.*
- *Fabricação de sebo industrial.*
- *Fabricação de velas.*

A.13. INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATERIAL PLÁSTICO E CORRELATOS:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



43

- *Fabricação de artigos de material plástico sem galvanoplastia e sem lavagem de matéria-prima.*
- *Recuperação e fabricação de artigos de material plástico com lavagem de matéria-prima.*
- *Fabricação de laminados plásticos sem galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.*
- *Fabricação de laminados plásticos com galvanoplastia com/sem lavagem de matéria-prima.*
- *Fabricação de artigos de material plástico para uso doméstico e pessoal.*
- *Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não impressos.*
- *Fabricação de artigos de material plástico (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adorno, artigos de escritório).*
- *Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.*
- *Fabricação de artigos de material plástico, não especificado ou não classificado, inclusive artefatos de acrílico e de fiber glass.*

A.14. INDÚSTRIA TÊXTIL E CORRELATOS:

- *Beneficiamento de fibras têxteis vegetais.*
- *Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal.*
- *Fabricação de estopa/material para estofa/recuperação de resíduo têxtil.*
- *Fiação e/ou tecelagem com tingimento.*
- *Fiação e/ou tecelagem sem tingimento.*

A.15. INDÚSTRIA DE CALÇADOS, VESTIÁRIO, ARTEFATOS DE TECIDOS E CORRELATOS:

- *Tingimento de roupa/peça/artefato de tecido/tecido.*
- *Estamparia/outro acabamento em roupa/peça/artefato de tecido/ tecido.*
- *Malharia (somente confecção).*
- *Fabricação de calçados.*
- *Fabricação de artefatos/componentes para calçados sem galvanoplastia.*
- *Fabricação de artefatos/componentes para calçados com galvanoplastia.*
- *Todas atividades industriais do ramo não produtoras em fiação/ tecelagem.*

A.16. INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E CORRELATOS:

- *Beneficiamento/secagem/moagem/torrefação de grãos.*
- *Engenho com parboilização.*
- *Engenho sem parboilização.*
- *Matadouro/abatedouro.*
- *Frigoríficos sem abate e fabricação de derivados de origem animal.*
- *Fabricação de conservas.*
- *Preparação de pescado/fabricação de derivados de origem animal.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



44

- *Preparação de Leite e resfriamento.*
- *Beneficiamento e industrialização de Leite e seus derivados.*
- *Fabricação/refinação de açúcar.*
- *Refino/preparação de óleo/gordura vegetal/animal/manteiga cacau.*
- *Fabricação de fermentos e leveduras.*
- *Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena com cozimento e/ou com digestão.*
- *Fabricação de ração balanceada para animais/farinha de osso/ pena sem cozimento e sem digestão (apenas mistura).*
- *Refeições conservadas e fábrica de doces.*
- *Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas/coberturas.*
- *Fabricação de balas/caramelo/pastilha/drops/bombom/chocolate/ gomas.*
- *Entrepasto/distribuidor de mel.*
- *Padaria/confeitaria/pastelaria.*
- *Fabricação de massas alimentícias/biscoitos.*
- *Fabricação de proteína texturizada de soja.*

A.17. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CORRELATOS:

- *Fabricação de vinhos.*
- *Fabricação de vinagre.*
- *Fabricação de aguardente/licores/outras bebidas alcólicas.*
- *Fabricação de cerveja/chope/malte.*
- *Fabricação de bebida não alcoólica/engarrafamento e gaseificação de água mineral com lavagem de garrafas.*
- *Fabricação de concentrado de suco de fruta.*
- *Fabricação de refrigerante.*

A.18. INDÚSTRIA DE FUMO E CORRELATOS:

- *Preparação do fumo/fábrica de cigarro/charuto/cigarrilha/etc..*

A.19. INDÚSTRIA EDITORIAL, GRÁFICA E CORRELATOS:

- *Impressão de material escolar, material para uso industrial e comercial, para propaganda e outros fins, inclusive litografado.*
- *Execução de serviços gráficos diversos, impressão litográfica e off set, em folhas metálicas, papel, papelão, cartolina, madeira, couro, plástico, tecido, etc..*
- *Produção de matrizes para impressão, pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares.*
- *Execução de serviços gráficos para embalagem em papel, papelão, cartolina e material plástico, edição e impressão e serviços gráficos de jornais e outros periódicos, livros e manuais.*
- *Indústria editorial e gráfica sem galvanoplastia.*
- *Indústria editorial e gráfica com galvanoplastia.*
- *Execução de serviços gráficos não especificados ou não classificados.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



45

A.20. INDÚSTRIAS DIVERSAS:

- *Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para instalação hidráulicas, térmicas de ventilação e refrigeração, inclusive peças e acessórios.*
- *Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e artigos de metal para escritório, inclusive ferramentas para máquinas.*
- *Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida, não elétricos, para usos técnicos e profissionais.*
- *Fabricação de aparelhos, instrumentos e material ortopédico (inclusive cadeiras de roda) odontológico e laboratorial.*
- *Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.*
- *Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas e fabricação de artigos de ourivesaria e joalheria.*
- *Fabricação de instrumentos musicais, gravação de matrizes e reprodução de discos para fonógrafos e fitas magnéticas.*
- *Revelação, copiagem, corte, montagem, gravação, dribletagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de películas cinematográficas.*
- *Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais fotográficos e ótica.*
- *Fabricação de jóias / bijuterias com galvanoplastia.*
- *Fabricação de jóias / bijuterias sem galvanoplastia.*
- *Fabricação de gelo (exceto gelo seco).*
- *Fabricação de espelhos.*
- *Fabricação de escovas, brochas, pincéis, vassouras, espanadores, etc..*
- *Fabricação de brinquedos.*
- *Fabricação de artigos de caça e pesca, desporto e jogos recreativos, exceto armas de fogo e munições.*
- *Fabricação de artefatos de papel, inclusive embalagens, não associada à produção do papel.*
- *Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, inclusive embalagens, impressão ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão.*
- *Fabricação de artigos de papelão, cartolina e cartão para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.*
- *Usina de produção de concreto.*
- *Usina de asfalto e concreto asfáltico.*
- *Lavanderia industrial.*

A.21. REFINO DE PETRÓLEO E DESTILAÇÃO DE ÁLCOOL:

B. MINERAÇÃO:

- *Pesquisa mineral de qualquer natureza.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



46

C. CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS AUXILIARES OU COMPLEMENTARES:

- *Construção de edifícios.*
- *Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva.*
- *Demolições (de prédios, de viadutos, etc.).*
- *Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, e congêneres.*
- *Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.*

C.1. CONSTRUÇÕES VIÁRIAS:

- *Rodovias.*
- *Ferrovias.*
- *Aeroportos.*
- *Hangares.*
- *Dutos.*
- *Pontes.*
- *Túneis.*
- *Viadutos/Elevados.*
- *Logradouros públicos.*

C.2. OBRAS HIDRÁULICAS:

- *Canais de barragens, diques, dutos, açudes.*
- *Obras de irrigação.*
- *Drenagem.*
- *Obras de retificação ou de regularização de Leitões ou perfis de rios.*
- *Reservatório.*
- *Poços artesianos, semi-artesianos, freáticos ou manilhados.*
- *Montagens industriais e instalação de máquinas e equipamentos.*
- *Refinarias.*

D. SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA, DE INFRA-ESTRUTURA E CORRELATOS:

- *Estação rádio-base de telefonia celular.*
- *Torre de telefonia fixa e móvel.*
- *Transmissão de energia elétrica.*
- *Sistema de abastecimento de água, captação, tratamento, reservação.*
- *Rede de distribuição de água.*
- *Estação de tratamento de água.*
- *Construção de aterros sanitários.*
- *Paisagismo, jardinagem.*

E. RESÍDUOS SÓLIDOS:

E.1. RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS:

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



47

E.2. RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS:

E.3. RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

F. TRANSPORTE, TERMINAIS, DEPÓSITOS E CORRELATOS:

- Depósito de produtos de origem mineral em bruto (areia/ calcário/etc.).
- Depósito de cereais a granel.
- Depósito de adubos a granel.
- Depósito de sucata.
- Depósito/comércio transportador – revendedor – retalhista.

G. TURISMO E ATIVIDADES CORRELATAS:

- Casas de jogos eletrônicos.
- Casas noturnas.
- Casas de boliche e bilhares.
- Campos de golfe.
- Hipódromos.
- Autódromo.
- Cartódromo.
- Pista de motocross.
- Locais para camping.
- Parques de diversões.

H. ATIVIDADES DIVERSAS:

- Shopping center/hipermercado.
- Cemitérios.
- Complexos científicos e tecnológicos.
- Estabelecimento prisionais.
- Posto de lavagem de veículos.
- Hospitais.
- Hospital geral.
- Hospital pronto-socorro.
- Hospital psiquiátrico.
- Clínicas médicas/casas de saúde.
- Hospitais veterinários.
- Laboratórios de análises físico-químicas.
- Laboratório de análises biológicas.
- Laboratório de análise clínicas.
- Laboratório de radiologia.
- Farmácia de manipulação e similares.
- Laboratório industrial e/ou de testes.
- Laboratório fotográfico.
- Sauna/escola de natação/clínica estética.

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



48

- *Atividade que utilize combustível sólido, líquido ou gasoso.*

I. VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO E SIMILARES:

- *Letreiro.*
- *Painel luminoso ou iluminado.*
- *Out door.*
- *Faixa.*
- *Poste toponímico.*
- *Carro de som.*

J. COMÉRCIO VAREJISTA E CORRELATOS:

- *Laticínios.*
- *Alimentos.*
- *Carnes.*
- *Lojas de eletrodomésticos e equipamentos de som.*
- *Lojas de discos e fitas.*
- *Estabelecimentos varejistas que utilizem aparelhos de som para divulgação de seus produtos.*
- *Fumo e tabacaria.*
- *Comércio varejista de produtos hortigranjeiros e de alimentícios não especificados ou não classificados.*
- *Farmácias de manipulação e similares.*
- *Farmácias, drogarias, floras medicinais e ervanários.*
- *Perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene.*
- *Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na pecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacina, soros, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, fungicidas, pesticidas).*
- *Comércio varejista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (inseticidas, sabões, polidores, desinfetantes, ceras, produtos para conservação de piscinas).*
- *Comércio varejista de produtos odontológicos porcelanas, massas, dentes artificiais, etc.).*
- *Comércio varejista de produtos químicos não especificados ou não classificados.*
- *Comércio varejista de tecidos e artefatos de tecidos, roupas e acessórios do vestuário e artigos de armarinho.*
- *Comércio varejista de móveis, artigos de colchoaria, tapeçaria e de decoração.*
- *Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e de vidros.*
- *Comércio varejista de material elétrico e eletrônico.*
- *Comércio varejista de mercadorias em geral.*
- *Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos.*

L. COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS E CORRELATOS:

- *Padaria.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



49

- *Bar, café, lancheria.*
- *Pizzaria.*
- *Churrascaria.*
- *Restaurante.*
- *Supermercado.*

M. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO, MANUTENÇÃO E OFICINAS CORRELATAS:

- *Artigos de madeira, de mobiliário (imóveis, persianas, estofados, colchões, etc.).*
- *Artigos de borracha (pneus, câmaras de ar e outros artigos).*
- *Veículos, inclusive caminhões, tratores e máquinas de terraplanagem.*
- *Reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas bem como de pintura ou galvanotécnicos.*
- *Retificação de motores.*
- *Reparação e manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e máquinas de terraplanagem.*
- *Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.*
- *Pintura de placas e letreiros (serviços de reparação e conservação).*
- *Lavagem e lubrificação.*
- *Funilaria.*
- *Serralheria.*
- *Torneira.*
- *Niquelaria.*
- *Cromagem.*
- *Esmaltagem.*
- *Galvanização.*
- *Serviços de reparação, manutenção e conservação que utilize processos ou operação de cobertura de superfícies metálicas e não metálicas, bem como de pintura ou galvanotécnicos.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



50

ANEXO V

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPACTO DE ATIVIDADES – DIA

- *Indústrias vinculadas à extração de matéria-prima local.*
- *Artesanatos vinculados à extração de matéria-prima local.*
- *Recuperação de área minerada – extrações a céu aberto sem beneficiamento (areia e/ou cascalho em recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico).*
- *Recuperação de área minerada – lavras subterrâneas sem beneficiamento (água mineral).*
- *Recuperação de área minerada – extração a céu aberto com beneficiamento (areia e/ou cascalho dentro de recurso hídrico, rocha ornamental, rocha para brita, pedra de talhe para uso imediato na construção civil, areia/saibro/argila fora de recurso hídrico, minério metálico)*
- *Recuperação de areia minerada – lavras subterrâneas com beneficiamento (água mineral).*
- *Terminais rodoviários.*
- *Terminais ferroviários.*
- *Terminais fluviais.*
- *Campos de pouso.*
- *Abertura de vias urbanas.*
- *Subestação/transmissão de energia elétrica.*
- *Sistemas de esgoto sanitário (rede e estação).*
- *Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial.*
- *Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água corrente.*
- *Destinação final dos resíduos sólidos industriais – classe III.*
- *Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais – classe II.*
- *Beneficiamento de resíduos sólidos industriais – classe III.*
- *Recuperação de área degradada por resíduo sólido industrial – classe II.*
- *Armazenamento/comércio de resíduos industriais – classe III.*
- *Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais – classe III.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



51

- *Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos.*
- *Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos.*
- *Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos.*
- *Destinação de resíduos provenientes de fossas.*
- *Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos.*
- *Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde.*
- *Teleféricos.*
- *Helipostos.*
- *Depósito de produtos químicos sem manipulação.*
- *Depósito de explosivos.*
- *Depósito/comércio de óleos usados.*
- *Depósito/comércio atacadista de combustíveis (base de distribuição).*
- *Depósito/comércio varejista de combustível (posto de gasolina).*
- *Complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.*
- *Hotéis/motéis.*
- *Estádios.*
- *Loteamento residencial/condomínio unifamiliar.*
- *Loteamento residencial/condomínio plurifamiliar.*
- *Distrito/Loteamento industrial.*
- *Berçário de micro-empresas.*
- *Atividade que utilize incineradores ou outro dispositivo que promova queima de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.*

CAPITAL DO BODE

Prefeitura Municipal de Uauá



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UAUÁ
GABINETE DO PREFEITO



52

ANEXO VI

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS À APRESENTAÇÃO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL EPIA/RIMA

- Estradas de rodagem, Vias Estruturais, Túneis, Viadutos e Pontes.
- Aeroportos, conforme definido em Lei.
- Ferrovias.
- Portos e terminais de carga, minério, e produtos químicos.
- Aterros sanitários, processamento e destino final de lixo urbano ou de resíduos tóxicos ou perigosos.
- Captação, reservação e adução-tronco, referentes ao sistema de abastecimento d'água.
- Troncos coletores e emissários referentes ao sistema de esgotamento sanitário ou industrial.
- Usina de geração de energia elétrica, qualquer que seja a fonte de energia primária com capacidade igual ou superior a dez megawatts e de linhas de transmissão de energia elétrica com capacidade acima de (230) Kilowatts ou quando sobrepor área de relevante interesse ambiental.
- Qualquer atividade que utiliza carvão vegetal, produtos derivados ou similares acima de 05 ton por dia.
- Abertura e dragagem de canais, drenagem, irrigação e retificação de cursos d'água aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacia e diques.
- Projetos de desenvolvimento urbano em áreas acima de 50 ha ou qualquer atividade a ser implantada que acarrete em eliminação de áreas que desempenham função de "Bacia de Acumulação", em regiões sujeitas a inundações.
- Distritos industriais e zonas estritamente industriais.
- Complexos industriais incluindo cloro-químicas, carboquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, hulha, extração e cultivo em recursos hídricos.
- Aquelas atividades lesivas ao patrimônio espeleológico e arqueológico.
- Extração de minérios, inclusive os da classe II, definidos no Código de Mineração.
- Outras atividades ou obras de potencial degradador, a critério do órgão competente.

CAPITAL DO BODE